



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 20710278/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003724/2021-71

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (20663557) interposto por **JUAN GUILLHERMO QUIROZ GOES**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (20523281).

Consta dos autos que **JUAN GUILLHERMO QUIROZ GOES** foi autuado aos 30/09/2021 por permanência irregular em território nacional (art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.).

O estrangeiro ingressou em território nacional no dia 05/02/2016 com prazo inicial de estada até 05/02/2018 e está 1333 dias de forma irregular.

Por tais fatos, o estrangeiro foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, aos 07/10/2021, foi interposto o presente recurso no qual (20663557), em síntese, o imigrante alega não ter condições financeiras de arcar com o valor da multa, visto que o valor mensal que recebe pelo trabalho autônomo de pintor residencial atende apenas suas necessidades básicas e também das pessoas que com ele convive.

Foi juntado dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstra ausência de vínculo de emprego de **JUAN GUILLHERMO QUIROZ GOES** e das pessoas que vive as suas expensas (20710009).

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado e a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa. Isso porque, segundo a própria petição do imigrante, ele possui renda mensal.

Registro que, no caso, não incide o art. 2º, par. único da Portaria nº 218/2018-MJ, tendo em vista que a imposição da multa não obstará eventual regularização migratória, consoante o disposto no art. 3º do Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/2009).

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA** para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes, notadamente o STI-MAR.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)
RENATHA ANDRADE BRITO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RENATHA ANDRADE BRITO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/10/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20710278** e o código CRC **3184CB50**.